



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA  
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1850490/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	MANOEL GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	4276/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD, MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de Juruena - exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada para análise da demanda conclui preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo indicados e sugere ao Conselheiro Relator a citação do responsável, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, propõe as seguintes recomendações à atual gestão:

1. Que se atente aos lançamentos referentes às Transferências do Estado, para que haja compatibilidade entre as informações constantes no APLIC e nas Fontes Externas. Tópico 4.1.1.1);
2. Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (Tópico 5.2);





3. Que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. (Tópico 7.1.2);
4. Que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP seja regularizado para o exercício de 2025. (Tópico 7.1.3);
5. Que realize a Reforma da Previdência e adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (Tópico 7.2.1);
6. Que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (Tópico 7.2.2.1);
7. Que ocorra melhoria no processo de capitalização. (Tópico 7.2.4.2);
8. Que adote providências para eliminar a fila de espera por vaga em creche municipal, visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creches/pré-escola, em cumprimento ao art. 227 c/c art 208 da CF e Lei Federal n.º 13.257/2016. (Tópico 9.1.3);
9. Que adote medidas a fim de evitar o aumento na quantidade de focos de queimadas. (Tópico 9.2.2);
10. Que adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica. (Tópico 9.3.1.1);
11. Que invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade. (Tópico 9.3.1.2);
12. Que invista em ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis. (Tópico 9.3.1.3);





13. Que adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos. (Tópico 9.3.1.4);
14. Que dê continuidade a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família. (Tópico 9.3.2.1); Que mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social. (Tópico 9.3.2.2);
15. Que invista na atração e fixação de profissionais de saúde, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar, para suprir o déficit de médicos no município. (Tópico 9.3.2.3);
16. Que reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias. (Tópico 9.3.3.1);
17. Que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. (Tópico 9.3.3.2);
18. Que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de Dengue, que se encontra em situação epidêmica. (Tópico 9.3.4.1);
19. Que o município intensifique as ações de diagnóstico precoce e a capacitação das equipes e melhoria das condições sociais para reduzir a taxa de detecção de hanseníase que está elevada, indicando forte transmissão comunitária. (Tópico 9.3.4.2);
20. Que implemente ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, para combater o alto número de casos de hanseníase em menores de 15 anos. (Tópico 9.3.4.3);
21. Que amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, de combate a Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, pois o percentual elevado indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento. (Tópico 9.3.4.4);
22. Que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução





Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. (Tópico 11.1);

23. Que implemente medidas para garantir níveis mais elevados de transparência na Prefeitura Municipal de Juruena. (Tópico 13.1).

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Com relação as Transferências do Estado há inconsistências na Cota-Parte do ICMS no valor R\$ 753.137,75 e na Cota-Parte da CIDE no valor de -R\$ 447,25.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Diferença nos saldos das contas Ativo e Passivo, no montante de R\$ 3.094.439,70.* - Tópico - CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) *Comparando-se o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superavit", deste relatório, identificou-se uma diferença de R\$ 4.907.773,06 relativo ao exercício 2023.* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

2.3) *Diferença no valor de R\$ 9.712.888,40; apurada na apropriação do resultado patrimonial exercício 2024.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL





**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Ausência de assinatura do Contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras, Exercício 2024, enviados ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme consta nos autos digitais, processo nº 1850490/2024, Documento Externo Nº Doc. 626762/2025, fls. 40 à 242. Esses documentos, também não foram assinados nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *Diferença entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 87.741.384,35) , conforme os valores enviados pela Prefeitura.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

4.2) *Erro encontrado na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante. Erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4.3) *Nos documentos enviados ao TCE-MT, por meio da Prestação de Contas de Governo - Sistema Aplic, não consta a "Demonstração dos Fluxos de Caixa" Exercício 2024. O documento enviado pela Prefeitura é referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa Exercício 2023.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA





**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Houve aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato.* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19 (dois milhões, oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos)* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) *Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95 (um milhão, quatrocentos noventa e seis mil, quinhentos trinta e seis reais, noventa e cinco centavos).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Não foi publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





7.2) Ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

8.1) Não realizar a avaliação atuarial do exercício de 2024. - Tópico - AVALIAÇÃO ATUARIAL

**9) LA08 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_08.** Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Não fixar a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**10) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) Não comprovar que honrou com o custo normal e o custo suplementar, o que desrespeita os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001. - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

10.2) Não foi constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial. - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL





10.3) *Não foi apresentada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício.* - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

**11) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) *Não limitar os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.* - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) *Não foi enviado o Plano de Custeio e tampouco disponibilizado para acesso.* - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Referente às Contas de Governo ao exercício 2024, a Prefeitura enviou a documentação ao TCE-MT FORA DO PRAZO, no dia 03/07/2025, com 78 dias de atraso.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) *Não foram publicadas todas as informações pormenorizadas da LDO - Exercício 2024. Também não foram enviadas essas informações ao TCE-MT - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**15) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) *Irregularidade na Publicação e Divulgação da LDO 2024. Pois, na publicação realizada no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso", ano XVIII, nº 4.317, não consta os Anexos nem qualquer informação sobre as Receitas, Despesas e Metas fiscais para o exercício 2024. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foram demonstradas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

**17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) *Não foi encaminhada documentação que comprove a inclusão no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, dos*





*conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996). - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)*

**18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

*18.1) Não foi demonstrada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

**19) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

*19.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)*

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*20.1) Não foi apresentada Lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

*20.2) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes Comunitários de Endemias - ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Encerrada a instrução preliminar, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA  
SECRETARIO

